

Ata 29.886/2024

De: Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

Para: setores (2)2 setores

Data: 19/07/2024 às 09:17:00

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 23.359/2023/1DOC, OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABEAMENTO ÓPTICO

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 23.359/2023/1DOC, OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE CABEAMENTO ÓPTICO, EM CONFORMIDADE COM CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS DA REDE LOCAL E SEUS RESPECTIVOS PADRÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO. PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FIBRA ÓPTICA, ACESSÓRIOS E MATERIAL PARA REDE DE ACESSO FTTH, EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA METRO ETHERNET E GPON (“GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK”).

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às 08h40min, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruno Batista dos Santos, Janine Patrícia Silva de Lima Souza, Robson Pereira Senna da Silva, Manoel Procópio de Moura Netto, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício e a secretária Dinaísa Soares de Freitas, sob a presidência do primeiro, para providências acerca da continuidade do processo. O prazo para recebimento dos Recursos Administrativos foi encerrado no dia 18 de julho do corrente ano às 23h59min, no Portal de Compras. Inicialmente foram aceitas duas “INTENÇÕES DE RECURSOS”, no qual as licitantes poderiam formalizar seus recursos. Foi recebido dentro do prazo estabelecido, 1 (um) recurso da empresa **LAYER LINK BRASIL LTDA CNPJ: 02.417.718/0001-03**, onde expõe:

ipsis litteris

“RECURSO :

Ao Município de Parnamirim/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

(Processo Administrativo 23.359/2023/1DOC)

Pelo presente instrumento, a empresa LAYER LINK BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.417.718/0001-03, com sede na Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 238, Edifício Galeria Camargo, Centro, Parnamirim/RN, Cep. 59.140-200, por intermédio de seu representante legal, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Trata-se o presente de Seleção de melhor proposta para Registro de preço para contratação de empresa

especializada em serviços de infraestrutura de rede para prestação do serviço de lançamento de cabeamento óptico, em conformidade com características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Para futuras e eventuais aquisições de fibra óptica, acessórios e material para rede de acesso FTTX, equipamentos de tecnologia Metro Ethernet e GPON (“Gigabit Passive Optical network”), de acordo com as especificações constantes no edital e seus anexos.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos dispostos no item 19.1.3 do edital cabe o respectivo recurso contra inabilitação, no prazo 3 (três) dias consecutivos, contados da intenção de interposição de recurso:

“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente..”

Por fim, considerando que a empresa atua na atividade licitada, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – DA INABILITAÇÃO:

Licitação agendada para o dia 01 de fevereiro do corrente ano, Diversas empresas participando. A empresa encontra-se com MELHOR PROPOSTA e foi retirada do certame de forma ilegal.

Aberta etapa de negociações entre os licitantes, a Recorrente foi vencedora, sendo que, após análise da documentação, consoante se verifica no histórico da sessão retirado do ComprasNet.

Encaminhou a proposta e documentos e habilitação. Ocorre que, corretamente, houve a solicitação: “Como solicitado, segue às diligências quanto a apresentação das respectivas notas fiscais, ARTs e relatórios de entrega referentes aos atestados de capacidade técnica operacional apresentados, a fim de verificar as informações neles contidas”.

Porém, ainda que tenha atendido toda a qualificação técnica, foi considerada inabilitada por não atender tecnicamente o edital.

Pelas mensagens anexadas no sistema, verifica-se que o Pregoeiro concorda que a empresa atendeu tecnicamente o edital quando afirma que o quantitativo foi alterado pela ART de substituição e cujo rascunho não pode ser considerado válido pois não constitui um documento oponível a terceiro. Da mesma forma, aduz que, acerca do aditivo realizado, não tem conhecimento se tal documento pode ser considerado válido.

Nesses termos, verifica-se que a empresa Recorrente não poderia ter sido inabilitada no certame, haja vista que documentos comprobatórios de requisitos de habilitação só poderiam ser exigidos na assinatura do contrato, conforme melhor será aduzido a seguir.

Em tempo, o fundamento do presente recurso é demonstrar, em face dos motivos da inabilitação, rechaçando as afirmações do pregoeiro, que é legítimo complementar a documentação, ainda eu juntando documento posterior, detalhando aquilo que já era pré-existente. No caso houve a apresentação da ART de substituição e aditivo no contrato de compartilhamento e cessão de fibra.

Seguimos.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

No que tange à qualificação técnica, a lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Nesse sentido, as exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não podem constituir restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

Essas comprovações servem para a Administração Pública possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Dessa forma, quaisquer outras exigências, além dos atestados, devem estar sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Diante disso, para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.

Sabe-se que a empresa trouxe aos autos do processo administrativo toda a comprovação necessária para tornar-se habilitada no certame. O motivo apresentado não converge com a norma.

CORRETAMENTE, o pregoeiro baixou em diligencia para verificar a documentação da empresa. Completamente atendida, como se verifica, mas não foi aceito pela administração sob alegação de que a ART foi extemporânea e o contrato de compartilhamento e cessão de fibra foi feito aditivo posteriormente, alegou que "este grupo especializado entende que a documentação apresentada não é capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica exigida no Termo de Referência."

Ora, quais os pontos que não foram atendidos? Inexiste especificações acerca da inabilitação. Senhores, o contrato de compartilhamento e cessão de fibra é um instrumento jurídico que, junto com a ART, na licitação em tela, comprovam a execução do objeto.

O pregoeiro concluiu: “Diante disso, além do aditivo apresentado, firmado após a sessão de disputa, que a ART inicial não evidencia o quantitativo constante nos atestados de capacidade técnica apresentados e que a ART de substituição está em rascunho, sem chancela do CREA/RN...”

Ora, a diligencia foi feita exatamente para complementar a documentação. Fora atendida e, ainda assim, não aceita pelo pregoeiro.

Verifica-se que o pregoeiro entende que a motivação do não atendimento da qualificação técnica foi ter firmado o aditivo após a sessão de abertura da sessão e a ART em substituição estar em rascunho.

O Conselho, o CREA, tem sua burocracia e quando da sessão ainda não tinha liberado a ART definitiva. O que se requer a juntada para ratificar o aqui esposado.

Vejamos, Doutos Julgadores, tamanha formalidade vem sendo praticada pela administração. A recorrente atendeu por demasia o edital, tem expertise no objeto e deve ser habilitada.

Cai por terra a afirmação que as comprovações não se encontravam na sessão inicial, tanto o aditivo ao contrato com a quantidade, e a ART de substituição. Vejamos entendimento há anos do TCU:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência

anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024 Plenário)

Dessa forma, senhores, a empresa vem demonstrar que os documentos juntados posteriormente foram apenas para atender a diligencia solicitada pela própria administração e detalhar aqui já existente nos autos, na documentação de habilitação.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – INTERESSE PÚBLICO

Ainda, considerando a remota hipótese de não se ponderar a argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de considerar legítimo a juntada de documento posteriormente, seja a ART ou o contrato de compartilhamento e cessão de fibra, há de se considerar o atual repúdio pelo formalismo exagerado e desarrazoado no julgamento da presente licitação.

Formalismo esse que vem sendo rechaçado demasiadamente pelos Tribunais de Contas e de Justiça em face das práticas corriqueira.

A qualificação técnica foi atendida e deve ser retificada a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

O excesso de formalismo no julgamento do presente certame consistiu em **DECLASSIFICAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, simplesmente por ter apresentado, em sede de diligencia, a ART em formato rascunho e o aditivo ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra, muito o TCU permita a juntada de documento posterior e mantém, ainda assim, classificada em primeiro lugar com a proposta mais vantajosa.

Mais uma vez, correta a atitude do Pregoeiro em oportunizar a empresa recorrente comprovar a sua qualificação técnica. Porém, essa comprovação apenas poderia ser feita com a juntada de documento, o que não foi aceito.

O equívoco apontado no presente é recurso é a não aceitação da ART rascunho, por não ter dado tempo de sair a definitiva no prazo esposado, porém, se faz a juntada nesse momento, e a não aceitação do contrato de compartilhamento e cessão de fibra como instrumento jurídico hábil.

Tamanho formalismo praticado pela administração municipal de Parnamirim.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

No entanto, na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o entendimento dos tribunais superiores passou a flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para **SUPRIR ERRO, FALHA OU INSUFICIÊNCIA**, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação

dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Antes que a Comissão de Licitação alegue que o julgamento da habilitação da presente licitação se deu com observância com princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, há de se considerar que, no julgamento quanto a recorrente, tal alegação é completamente errônea.

O julgamento objetivo e vinculação do edital não pode se transformar em "desculpa" para manter embarçado o desfecho de um procedimento licitatório, prejudicando a sua própria finalidade, que é a obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

Tais princípios permitirão que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um

não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Portanto, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse público.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Senhores, a recorrente apenas quer que a administração siga as normas vindas no edital. A empresa foi considerada inabilitada ainda que tenha seguido a norma editalícia.

IV- DA CONCLUSÃO:

Trata-se de uma empresa, senhores, que tem diversos contratos de natureza igual e até de complexidade superior, na área médica, em várias entidades públicas, mantendo a excelência na execução de todos os serviços, como comprova os atestados.

Completamente equivocada a decisão que inabilitou a empresa com a alegação exposta. Atendeu-se todo o edital, todos os profissionais foram apresentados e sua respectiva qualificação técnica, mínima necessária, para tornar-se habilitada e comprovar que tem condições de executar o contrato.

Senhores, houve o reconhecimento do atendimento da diligencia pelo próprio pregoeiro, conforme se verifica no recorte da sessão acima. A juntada de documento posterior é plenamente permitido pela jurisprudência.

A ART foi feita e, por não ter dado tempo de sair a definitiva, juntou-se o rascunho. Anexamos. Somada ao contrato de compartilhamento e cessão de fibra, atende a qualificação técnica.

Ademais, senhores, em permanecendo a decisão com a improcedência das razões aqui expostas, há de se considerar que são pertinentes e coadunam com a mais nova jurisprudência da Corte de Contas, o deferimento de uma liminar suspendendo o certame, em caso de judicialização, é latente e o caminho necessário para rechaçar equívocos administrativos como o aqui detalhado.

Ainda, afora judicialização, em face do DESCUMPRIMENTO ao que emana os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, moralidade, bem como a vantajosidade, formalismo moderado, eventual denúncia, representação ao Tribunal de Contas do Estado do RN tem natureza de impedir que o procedimento continue descumprindo as normas e a concessão de medida cautelar suspendendo o certame é bastante viável, sendo essa a orientação dos técnicos do TCE, afora a responsabilização do agente público com aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCE e sua lei orgânica.

Medidas essas que podem ser tomadas de forma simultânea, nos termos da lei, que visam exatamente combater equívocos na administração pública.

V- PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação/Pregoeiro reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da LAYER LINK BRASIL LTDA, no PREGÃO Nº 42/2023, promovido pelo Município de Parnamirim/RN.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 18 de julho de 2024.

Francisco Mateus Andrade Castelo Branco

Representante Legal

CPF 108.963.364-50"

Diante disso, como preconiza o item 19.1.3 do edital, o prazo para as **CONTRARRAZÕES** está estabelecido até o dia **23 de julho do corrente ano às 23h59min**. Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC.

—
Dinaísa Soares de Freitas

Assessoria técnica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9D0-9761-DE9A-26A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 19/07/2024 09:35:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DINAÍSA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 19/07/2024 09:37:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 19/07/2024 09:39:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 19/07/2024 09:46:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO (CPF 671.XXX.XXX-72) em 19/07/2024 09:50:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A9D0-9761-DE9A-26A1>